



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

**PARECER JURÍDICO Nº 031 / 2020
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 31 / 2020**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 31 / 2020, de 27 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “**AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS EXERCÍCIO DE 2020**”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o projeto de Lei em análise, que busca autorização para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2020, no importe de 9%, aumentando o limite atual de 20% para 29%.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Da mesma forma, foi encaminhada para esta assessoria jurídica.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

Recentemente foi deliberado e reprovado por esta casa legislativa projeto de lei semelhante, de nº 26/2020, que buscava a majoração do limite em 10% para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2020.

Em que pese o projeto ser diferente, o § único do art. 79 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a câmara deliberará sobre todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, idêntico ou não.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Superada a análise preliminar, o projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1954, adiante:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2020, no importe de 9%, necessária a disponibilidade de recursos e limitação da abertura pleiteada, nos termos dos incisos V e VII do art. 167 da CRFB/1988, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;"

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Conforme mensagem de encaminhamento, a majoração se dá em razão do superávit financeiro, em que, a arrecadação de valores não foi prevista no orçamento. Assim, foram recebidos valores/recursos que, por sua vez, não possui previsão, sendo que o Município possui a verba, em caixa, porém sem previsão de gastos para utiliza-lá.

O projeto objetiva permitir a majoração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares para permitir que a administração municipal prossiga com o pagamentos de seus compromissos, vencimentos e demais despesas que surgiram neste ano atípico, decorrente principalmente da pandemia mundial do COVID – 19.

De fato, a pandemia mundial do COVID-19 fez com que nesse ano tivéssemos inúmeros projetos de crédito adicional especial, não previstos quando da elaboração do orçamento, o que alterou todo o planejamento previamente estipulado.

Assim, razões existem para apresentação do projeto, estando, a princípio, dentro da moralidade e boa fé pública.

No mérito, não há inadequações e ou irregularidades, ficando a cargo do plenário sua análise e aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela **DELIBERAÇÃO do Projeto de Lei nº 31/ 2020**, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS EXERCÍCIO DE 2020”, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 16 de novembro de 2020.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527